TC 016.346/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito - CE

Responsável: Tomaz Antônio Brandao Junior (CPF: 299.537.403-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Tomaz Antonio Brandao Junior (CPF: 299.537.403-30), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 26/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 971/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, bem como irregularidades na documentação exigida.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 214.833,88, imputando-se a responsabilidade a Tomaz Antônio Brandao Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 26/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

7. Em 9/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71572070.

tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Tomaz Antônio Brandao Junior, por meio do Edital 188, de 28/9/2018 (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 344.043,09, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Tomaz Antonio Brandao Junior	005.021/2011-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO, POTENGI, ITAPIPOCA, URUBURETAMA E PEDRA BRANCA/CE REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS. OFÍCIO Nº 385/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC"] 022.149/2010-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JÚNIOR, PREFEITO DE SÃO BENEDITO/CE, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS SECRETARIAS DA PREFEITURA E DIVERSAS EMPRESAS. "] 023.943/2013-0 [REPR, encerrado, "Representação contra o Sr. Tomaz Antonio Brandão Junior, ex-Prefeito de São Benedito/CE, Gestão (2009-2012), referente a supostas irregularidades no convênio nº TC/PAC 0290/09, SIAFI n.° 659192, firmado corn o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saüde - FUNASA, visando rnelhorias sanitárias domiciliares. "] 002.217/2014-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE, SR. TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JÚNIOR, REFERENTE AOS CONVENIOS TC/PAC 0170/08 SIAFI 650397 MS/FUNASA"] 010.578/2014-5 [REPR, encerrado, "Representação do Município de São Benedito/CE contra o ex-Gestor Municipal, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior. referente a supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº CR.NR.0246955-43, SIAFI Nº 613464, celebrado com o Ministério do Esporte. "] 018.000/2014-2 [MON, encerrado, "Monitoramento do item 1.7.2.2 do Acórdão 582/2014 - TCU-2ª Câmara proferido no TC-020.807/2013-9 (Representação da Procuradoria Geral do Município de São Benedito contra o Senhor Tomaz Antonio Brandão Junior, ex-Prefeito, referente ao Contrato de Repasse 550609-MTUR)"] 019.123/2014-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONTRA O SENHOR TOMAZ ANTÔNIO BRANDÃO JÚNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, REFERENTE AO CONVENIO 701414/2010, SIAFI 661210, FIRMADO COM O MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ¿ FNDE, REFERENTE A POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA"] 007.409/2016-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO TC/PAC 0106/2009, SIAFI Nº 657601, CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, VISANDO A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO"] 018.370/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JUNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, GESTÃO: 2009-2012. EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº TC/PAC Nº 0290/2009-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV Nº 659192. PR 25140.009184/2014-11. OFÍCIO Nº 2075/2015-AECI/GM/MS"] 020.807/2013-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE CONTRA O SENHOR TOMAZ ANTONIO BRANDÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71572070.

	JUNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE 550609-MTUR. "] 004.233/2014-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE CONTRA O SENHOR TOMAZ ANTONIO BRANDÃO JUNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, REFERENTE CONVÊNIO Nº TC/PAC 830126/2007, SIAFI Nº 598192, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DO FNDE"] 003.979/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR TOMAZ ANTÔNIO BRANDÃO JUNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, GESTÃO 2009 A 2012, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0213.104-49/2006, SIAFI/SICONV Nº 588241, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 00190.013561/2014-92. OFÍCIO Nº 153/2015/AECI/MTur"] 003.983/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SENHORES HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL E TOMAZ ANTÔNIO BRADÃO JUNIOR, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 197.138-92/2006, SIAFI/SICONV Nº 567040. PROCESSO Nº 00190.013348/2014-81. OFÍCIO Nº 156/2015/AECI/MTur"] 003.987/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SENHORES HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL E TOMAZ ANTÔNIO BRANDÃO JUNIOR, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 185.240-94/2005, SIAFI/SICONV Nº 550609. PROCESSO Nº 00190.013477/2014-79. OFÍCIO Nº 155/2015/AECI/MTur"] 010.152/2018-0 [REPR, encerrado, "Representação contra a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE referente ao Convênio 23184/2009 (Siafi 709358) - para Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e da Agricultura Regional - Ex-prefeito Tomaz Antônio Brandão Jr. - 2009/2012"] 011.737/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13590-43/2016-2C, referente ao TC 003.979/2015-6"] 026.873/2016-8 [TCE, aberto, "TCE CONTRA OS SENHORES HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL E TOMAZ ANTÔNIO BRANDÃO JÚNIOR, EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO/CE, EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DOS CONVÊNIOS 820200/2006 E 830126/2007, FNDE. PROCESSO 23034.001369/2016-13. OFÍCIO Nº 13/2016/AECI/GM/GM-MEC"] 008.748/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR TOMÁZ ANTONIO BRANDÃO JUNIOR, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº TC/PAC 0170/2008 - FUNASA, SIAFI Nº 650397. PROCESSO 25140.011005/2014-06. OFÍCIO 1021/2015-AECI/GM/MS"] 040.831/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-813-3/2019-2C, referente ao TC 003.983/2015-3"] 038.405/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9461-29/2018-1C, referente ao TC 003.987/2015-9"] 038.393/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9461-29/2018-1C, referente ao TC 003.987/2015-9"] 000.112/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4841-18/2017-2C, referente ao TC 008.748/2015-2"] 000.114/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4841-18/2017-2C, referente ao TC 008.748/2015-2"] 028.125/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3766-15/2017-2C, referente ao TC 018.370/2015-2"] 029.180/2019-8 [TCE, aberto, "Instaurado pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n°302.265-87/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de São Benedito - CE, objeto "a construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Produtos da Agricultura Regional - 1ª Etapa (Processo 00190.000545/2018-63)"] 003.540/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3766-15/2017-2C, referente ao TC 018.370/2015-2"] 040.829/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-813-3/2019-2C, referente ao TC 003.983/2015-3"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71572070.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Tomaz Antônio Brandao Junior (CPF: 299.537.403-30) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Benedito - CE, na modalidade fundo a fundo.

13. A prestação de contas, que consistia em apresentar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e no Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, foi encaminhada e aprovada em 12/7/2011 (peça 6).

14. No entanto, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 68) relatou-se que:

> 6. O município cumpriu com a obrigação de prestar contas, e, desta forma, o processo encontrava-se aprovado pela FNAS/SNAS, conforme Termo de Aprovação (documento 06).
>
> 7. No entanto, o município de São Benedito/CE foi objeto de Denúncia de Irregularidades (documento 07), apontada pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, o que calhou no estorno da aprovação do valor repassado ao município (documento 09), com o objevo de analisar as supostas irregularidades na utilização dos recursos federais.
>
> 8. Diante dos fatos expostos, os responsáveis foram notificados acerca das irregularidades constantes da Denúncia, e a ausência de informações suficientes nos autos, que possibilitem uma apreciação mais detalhada dos fatos denunciados. Assim, foi solicitado ao município encaminhar documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos de cofinanciamento federal, tais como: relação de pagamentos, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, notas de empenho, cheques, ordens de pagamento, recibos dentre outros que julgar necessário, de modo que fique evidenciado que os gastos foram efetuados para atender a finalidades dos Programas.
>
> 9. Em resposta a solicitação o município encaminhou documentação a título de prestação de contas, que foram analisadas e comprovaram parcialmente os gastos verificados nas movimentações dos extratos bancários das contas vinculadas aos pisos/programas pactuados no exercício, restando pendente de comprovação e/ou devolução.
>
> 10. Após análise das peças técnicas que constam do processo e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante o não saneamento das irregularidades apontadas, concluiu-se que a responsabilidade pela pendência financeira é do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, CPF nº 299.537.403-30, (Gestão 2009-2012) ex-prefeito do município de São Benedito/CE

15. Conforme descrito no parágrafo 14 do referido relatório, a origem do débito seria "Despesas não comprovadas do PBF", o que se enquadraria na irregularidade descrita como "ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS", cujo débito deveria ser imputado ao gestor. Contudo, no presente caso, tendo em vista que a Prefeitura somente foi comunicada das pendências da prestação de contas em 14/8/2017 (peça 11), quando já havia se passados mais de cinco anos da aprovação da prestação de contas, em 12/7/2011 (peça 6), o ente não teria mais obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 11 da portaria MDS 459/2005, a saber:

> Art. 11. As informações lançadas no SUAS Web serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71572070.

conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.

16. Dessa forma, considera-se prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que o responsável não teria como levantar os documentos comprobatórias das despesas nos arquivos da prefeitura, devendo se propor o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 01/08/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).

SecexTCE, em 1 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71572070.